



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008515/96-41
Recurso nº. : 14.525
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : MARY LUCY MURRAY DEL PRIORE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.302

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo, o número de matrícula e assinatura do autuante.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARY LUCY MURRAY DEL PRIORE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008515/96-41
Acórdão nº. : 104-16.302
Recurso nº. : 14.525
Recorrente : MARY LUCY MURRAY DEL PRIORE

RELATÓRIO

Em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte MARY LUCY MURRAY DEL PRIORE, foi emitida a notificação de fls. 02, para exigir o recolhimento da importância equivalente a 3.550,11 UFIR, a título de imposto de renda complementar do exercício de 1995, cobrado em razão da glosa do imposto pago a título de carnê-leão, pleiteado na declaração de ajuste anual, no valor de 1.090,99 UFIR.

Com a impugnação de fls. 01, o sujeito passivo se insurge contra a exigência fiscal, onde alega ser devido o imposto a que se reporta a Notificação de fls. 02, visto que o mesmo já se encontra quitado, conforme comprovam os DARFs que anexa, por cópia, às fls. 04/09.

Apreciando a questão, a autoridade singular acolheu em parte os argumentos apresentados pela defesa e julga parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"GLOSA DA DEDUÇÃO DO CARNÊ-LEÃO - O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual. Restabelecida parte da dedução, à vista da comprovação anexada aos autos."

Impugnação parcialmente procedente." 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008515/96-41
Acórdão nº. : 104-16.302

Regularmente cientificado da decisão, protocola o interessado o recurso voluntário de fls.34/36, em 17.07.97, onde utilizando-se basicamente dos mesmos fundamentos da peça impugnatória, reafirma sua discordância com relação à exigência remanescente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008515/96-41
Acórdão nº. : 104-16.302

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

Discute-se nestes autos tão-somente sobre a glosa de parte do imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto a pagar ou a restituir, na declaração de ajuste anual do exercício de 1995.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fis.02, através da qual a autoridade lançadora exigiu o imposto suplementar no valor de 3.550,11 UFIR, além da multa de ofício e demais acréscimos moratórios.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

*I - a qualificação do notificado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008515/96-41
Acórdão nº. : 104-16.302

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, feita por meio eletrônico, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade responsável pela exigência, constituindo, desta forma, vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa retrocitada, que impõe para os casos de exigência de crédito tributário feita por meio eletrônico, conste, expressamente, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura do autuante. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008515/96-41
Acórdão nº. : 104-16.302

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, inciso VI, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO